

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

POLIAMOR: UM NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Bianca de Souza¹

Gabriela Luiza Welter Kessler²

Daniela Zilio³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 QUEBRA DO PARADIGMA TRADICIONAL DA FAMÍLIA BRASILEIRA. 3 A RELAÇÃO DE POLIAMOR COM O DIREITO. 4 ENTENDIMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO RECONHECIMENTO DA POLIAFETIVIDADE. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente trabalho tem como intuito analisar, em frente à nova concepção de família, a possibilidade de reconhecimento jurídico do poliamor. O Direito e a sociedade são elementos que estão em constante transformação, devendo se adequar aos novos acontecimentos. Com a Constituição Federal de 1988 ampliou-se o conceito de família, reconhecendo também outras entidades familiares. A discussão a respeito do poliamor merece atenção, pois já se trata de uma realidade social que não pode ficar excluída da proteção do Direito e da justiça. Porém, o assunto não é pacífico nas doutrinas e tribunais. Assim, o presente artigo busca como objetivo geral fazer uma reflexão sobre o papel do Estado de proteger a atual prática do poliamor. As pesquisas realizadas serão através do método dedutivo, por meio de bibliografias e documentos que visem o tema, além da apreciação de leis e julgados. Em síntese, o trabalho reflete-se na tentativa de demonstrar a importância dos relacionamentos simultâneos e a possibilidade de seu reconhecimento, tendo em vista sua existência não somente na sociedade como também dentro do Direito.

Palavras-chave: Poliamor. Direito de Família. Simultaneidade Familiar. Constituição Federal de 1988.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto demonstrar a relevância do reconhecimento das relações paralelas no ordenamento jurídico brasileiro. Percebe-se que, atualmente a sociedade passa por constantes transformações, e desta maneira o sistema jurídico deve se adequar a essas mudanças, pois este ainda se demonstra ineficaz e obsoleto a alguns assuntos atuais.

¹ Acadêmica Bianca de Souza do curso de Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga. E-mail: biancadesouzaaa@hotmail.com

² Acadêmica Gabriela Luiza Welter Kessler do curso de Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga. E-mail: gabrielaluizawk@hotmail.com

³ Professora do Curso de Direito da FAI - Faculdades de Itapiranga. Advogada. Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC); especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC); graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Salienta-se que, que para o sistema jurídico brasileiro, tinha-se a ideia da família tradicional, constituída pelos pais e filhos por um casamento regulado. Mas, a Constituição Federal de 1998, ampliou seu conceito sobre as famílias, e reconheceu outras formas de famílias, como a pluralidade familiar. Assim, passou a proteger todas as formas de família, sendo um grande avanço para o direito brasileiro, já que é uma realidade das famílias brasileiras.

Destaca-se, que com a promulgação da Constituição Federal de 1998, ampliou-se o conceito de família, ao dar destaque a dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos do Estado. É mister frisar, que a proteção da família está prevista no artigo 226 da Carta Magna, caracterizada para sociedade como um elemento fundamental, onde assegura a efetivação dos direitos.

Ademais, a pesquisa busca destacar a importância de se explicar a relação familiar contemporânea definida como poliamor. Esta, portanto, consiste no novo modelo de ente familiar em que se aceita a possibilidade de haver duas ou mais relações afetivas, onde seus participantes se conhecem e aceitam-se nesta relação múltipla e aberta.

Dessa forma, na atual sociedade o poliamor se torna cada vez mais frequente, sendo que, faz-se necessário um reconhecimento no âmbito judiciário das famílias simultâneas, buscando a proteção e o reconhecimento de direitos advindos do relacionamento afetivo.

2 QUEBRA DO PARADIGMA TRADICIONAL DA FAMÍLIA BRASILEIRA

Atualmente, quando se pensa em família ainda se vem em mente o convencional modelo de estrutura familiar, composta por um homem, uma mulher e seus filhos. No entanto, essa perspectiva mudou. Nos dias de hoje, já é normal as mais diversas formas de constituição de uma família, que se distanciaram deste perfil tradicional, uma vez que, as pessoas acabaram se acostumando com estas convivências de famílias de abrigar todas suas composições.⁴

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5°.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 40.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

É mister frisar que o conceito de família segue um caminho desde a colônia até a Constituição Federal de 1988, pois no período da colônia prevalecia a família patriarcal, sendo a única forma familiar através do matrimônio. Este conceito familiar perdurou o Brasil desde o século XVI até o século XX, que representou a sociedade colonial. Salienta-se, que o modelo patriarcal influenciou o Código Civil de 1916, logo, tal *Códex* surgiu para substituir a legislação esparsa portuguesa, mas, houve continuidade do modelo da família patriarcal e seus interesses.⁵

Ressalta-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, obteve-se uma ampliação no conceito de família, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, reconhecendo o pluralismo familiar. Assim, a proteção à família está disposta no artigo 226, priorizando-a como um elemento essencial para a sociedade.⁶

Desta forma, o conceito de família que antes era restrito passa a se estender, indo além do casamento. Então, estas novas famílias que podem ser tanto formais ou informais, são constituídas das mais variadas estruturas familiares, sendo unidas não somente pelo âmbito jurídico, mas especialmente pelas relações socioafetivas, se tornando assim um núcleo familiar.⁷

Assim, as liberdades individuais, previstas na Carta Magna, no que tange aos direitos protegidos pelos direitos e garantias fundamentais, tiveram uma modernização das relações dos indivíduos, na busca da felicidade de sua liberdade.⁸

Salienta-se que, o ente familiar não está em decadência, justamente por estar se transformando com as evoluções sociais. Essa repersonalização das relações familiares buscou os interesses mais importantes das pessoas, o afeto, amor, lealdade, confiança, solidariedade e respeito. Nas suas funções legislativas e

⁵ BUCHE, Giancarlo. **Famílias Simultâneas**: o poliamor no sistema jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/Microsoft-Word---Familias-simultaneas---Giancarlo-Buche--2011-06-17.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2017.

⁶ SANTOS, Aliffer Henrique dos. SUZUKI, Tamires Midori de Lima. QUEIROZ, Meire Cristina. **Pluralidade de afetos e o entendimento de família nos dias atuais**. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0164.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2017.

⁷ SANTOS, Aliffer Henrique dos. SUZUKI, Tamires Midori de Lima. QUEIROZ, Meire Cristina. **Pluralidade de afetos e o entendimento de família nos dias atuais**. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0164.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2017.

⁸ MALMONGE, Luana. **Poliamor**: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57970/poliamor-a-quebra-do-paradigma-da-familia-tradicional-brasileira/1>> Acesso em: 20 ago. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

jurisdicionais, o Estado teve imposto o dever de criar medidas necessárias para a constituição e desenvolvimento das famílias.⁹

Dessa forma, as relações jurídico-familiares aconteceram devido aos reflexos de grandes mudanças no campo político, econômico e social. Ideais como solidarismo, democracia, liberdade, igualdade e humanismo se voltaram para a proteção da pessoa humana. Sendo assim, novas formas de convívio foram improvisadas em torno da necessidade e interesses afetivos e essenciais de seus componentes. Na circunstância de mundo globalizado, por mais que ela seja necessária para a existência da sociedade e Estado, o conceito de família passou por uma completa reformulação.¹⁰

Portanto, atualmente o modelo que identifica a família não é mais matrimonial ou patriarcal. O elemento da família que a coloca sob a cobertura da juridicidade, é o vínculo afetivo que une pessoas com projetos de vida e propósitos comuns, gerando assim um comprometimento entre as partes. Resumidamente, é necessária uma ótica pluralista de família, que abrigue diversos conjuntos familiares, buscando então o elemento que se amarre no conceito de família onde os relacionamentos se originem por um elo afetivo.¹¹

Portanto, o tema poliamor merece destaque em alguns pontos de seu instituto, ou seja, uma espécie de relação poligâmica, que deve ser abordada com cautela, já que algumas características vulgares são atribuídas, como um pensamento discriminatório e preconceituoso por parte de algumas pessoas não adeptas ao assunto.

Destaca-se que, para esta relação ser reconhecida perante o Estado, depende de alguns requisitos a serem preenchidos, caracterizando a existência ou

⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5°.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 34

¹⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5°.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 40.

¹¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5°.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 43.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

não do poliamor, por exemplo, o consentimento de ambas as partes, a convivência pública, contínua e duradoura, e além da vontade de constituir família.¹²

Assim, nas palavras de Giovana Pelagio Melo:

O poliamorismo apresenta-se como outra visão do amor, onde há a opção de maior troca entre os parceiros, gerando um equilíbrio harmônico sem a ocorrência de frustrações. A prática não constitui em procurar obsessivamente novas relações afetivas para suprir outras afeições, mas sim de poder viver com a ideia de liberdade individual, que acaba por possibilitar a criação de sentimentos como a amizade e o companheirismo.¹³

Sendo assim, o poliamor pode ser conceituado como uma tese psicológica que começa a se revelar para o Direito, já que admite-se a possibilidade de existir duas ou mais relações afetivas, onde as partes se aceitam e se conhecem, em relações diferentes e abertas. Percebe-se que esta prática não configura um comportamento tido como “normal” na sociedade, porém é uma realidade existente, tendo em vista que o afeto entre as partes está presente resultando no relacionamento.¹⁴

Dessa forma, por meio dos vários conceitos disponíveis, o poliamor tem como princípio a liberdade de escolha, através de relacionamentos múltiplos, enfatizados na relação emocional.

3 A RELAÇÃO DE POLIAMOR NO DIREITO BRASILEIRO

Inicialmente, salienta-se que, toda e qualquer forma de família merece proteção do Estado de forma igualitária, não existindo distinção entre seus pares, de raça, cor ou sexo, ou seja, este preceito constitucional disponível no artigo 3º, inciso IV, está ligado diretamente com a proteção da família, já que independe dos

¹²MALMONGE, Luana. **Poliamor**: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57970/poliamor-a-quebra-do-paradigma-da-familia-tradicional-brasileira/1>> Acesso em: 20 ago. 2017.

¹³MELO, Giovana Pelágio. **União Concomitantes**. Universidade Católica Pontifícia (PUC/RS), Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf> Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁴GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos do amante**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500/direitos-da-o-amante>> Acesso em: 20 ago. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

membros envolvidos, todos merecem a tutela do Estado. Assim, o poliamor também merece a proteção, já que é um ato adotado pelos casais da sociedade. É mister frisar que, é através do princípio da igualdade, que veda-se qualquer distinção ou discriminação, buscando-se tutelar o poliamor.¹⁵

Desta forma, mesmo com o reconhecimento desta tutela nas presentes relações familiares, não se pode permitir a exclusão de qualquer tipo de entidade familiar, principalmente se ela preenche os quesitos do princípio da afetividade, fazendo com que o rol constitucional se torne meramente exemplificativo. Sendo assim, as relações que estão estruturadas relacionadas ao afeto, merecem suas devidas proteções e reconhecimentos no âmbito constitucional.¹⁶

Portanto, o Direito não pode fechar os olhos para os fatos sociais, mas sim, enfrentá-los, a fim de não legitimar desigualdades, enriquecimentos ilícitos, efetivando, com isso, a dignidade dos membros dos novos formatos de família que vêm surgindo na sociedade.¹⁷

Talvez exista uma espécie de rejeição ao denominado “poliamor”, que se dá pelo fato de a sociedade adotar ainda a figura da família composta pelo homem e mulher, como também, os motivos referentes à sucessão da área civil, além dos costumes sociais.

A Constituição Federal de 1998, traz em seu Art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana de forma expressa, sendo um fundamento do Estado Democrático de Direito. Este princípio deve balizar as demais normas, como também, é nele que estão inseridos todos os outros princípios e valores essenciais, como liberdade, igualdade, privacidade. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser

¹⁵SANTOS, Aliffer Henrique dos. SUZUKI, Tamires Midori de Lima. QUEIROZ, Meire Cristina. **Pluralidade de afetos e o entendimento de família nos dias atuais**. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0164.pdf>> Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁶ XAVIER, Tamires Midori de Lima Suzuki. **Poliamorismo: uma nova forma de amar**. Disponível em: <www.salesianolins.br/universitaria/avaliacao/no15/artigo34.docx> Acesso em: 07 set. 2017.

¹⁷ VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. Os Efeitos do Poliamorismo no Direito Contemporâneo: Uma Análise à Luz da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Síntese, Direito de Família**. São Paulo, n.93, p.16, dez-jan, 2016. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDF%2093_miolo.pdf> Acesso em: 09 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

utilizado para resolver questões práticas que envolvem quaisquer relações familiares.¹⁸

Assim, o artigo 226, em seu § 8º, da Constituição Federal de 1998, salienta que o Estado deve assegurar cada pessoa que integra no seio familiar, como também, criar mecanismos visando coibir a prática da violência no âmbito das suas relações. Percebe-se que, nesse parágrafo, o Estado não deve excluir os requisitos que preenchem a constituição de uma família, onde a principal objetividade é a afetividade.

O Século XXI vem marcado pela diversidade das formas de arranjos afetivos. A Justiça já reconheceu que os modelos de família descritos na legislação (art. 226 da Constituição Federal) servem de exemplo mas não limitam a existência de outros formatos. A essência parece estar nos princípios da boa-fé, da afetividade, da lealdade e do aspecto subjetivo dos envolvidos em quererem constituir uma unidade familiar.¹⁹

Os casais que são adeptos ao novo elo familiar, poliamor, devem ser tratados de forma igualitária na sociedade, mesmo que tenha uma lacuna legal, já que o legislador busca a igualdade através dos princípios fundamentados na Constituição Federal de 1998, aplicando os princípios fundamentais aos vários tipos familiares através da analogia jurídica e da hermenêutica.²⁰

Desta forma, é notável a conveniência do reconhecimento do poliamor como uma nova organização familiar que é constituída por famílias simultâneas. Como já mencionado, atualmente a sociedade se encontra em frequente transformação, e o homem procura uma aceitação, proteção e contentamento, o que acaba gerando os conflitos no âmbito social. Além do mais, nota-se uma complexidade pela população para a aceitação do que é novo, ou seja, o diferente, no entanto isso se faz necessário já que a partir da evolução o mundo irá se transformar constantemente.

¹⁸ ROCHA, Roberto Freitas de Carvalho. **Relações poligâmicas consentidas**: o reconhecimento das entidades familiares concomitantes no direito de família. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. p.15. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertoFreitasCRocha.pdf>. Acesso em: 09 set. 2017.

¹⁹SILVEIRA, Ana Carolina. **Poliamor**: o que é isso? Disponível em: <<http://advfam.com.br/2016/05/18/poliamor-o-que-e-isso/>> Acesso em: 09 set. 2017.

²⁰SANTOS, Aliffer Henrique dos. SUZUKI, Tamires Midori de Lima. QUEIROZ, Meire Cristina. **Pluralidade de afetos e o entendimento de família nos dias atuais**. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0164.pdf>> Acesso em: 09 set. 2017.

4 ENTENDIMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO RECONHECIMENTO DA POLIAFETIVIDADE

Para buscar o reconhecimento da união estável paralela como ente familiar, encontram-se diferentes posicionamentos no sistema jurisprudencial, sendo estes tanto positivos quanto negativos em razão do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, no princípio da dignidade da pessoa humana, percebe-se que a jurisprudência vem enfrentando muitas vezes de forma negativa seu posicionamento sobre o assunto poliamor, pois traz o princípio da monogamia previsto no Código Civil de 2002, onde possui a teoria que torna impossível a existência do “*affectio maritalis*” na união estável concomitante à união principal, porque não houve rompimento com a primeira companheira, afastando o entendimento de que o indivíduo tenha interesse em manter uma relação com terceira pessoa envolvida na união, o que afastaria o reconhecimento da entidade familiar.²¹

Desta forma, muitas decisões continuam negando direitos a essas relações, pois alegam que por conhecimento da primeira relação não há boa-fé objetiva e por isso que não se pode reconhecer a união estável paralela, aplicando-se as regras inerentes ao concubinato adúltero, sendo o primeiro que a família é legítima e tem proteção estatal, e segundo, tem uma sociedade de fato, adúltera, que cabe somente o reconhecimento dos direitos, não existindo razão quanto ao direito pessoal, patrimonial ou sucessório.²²

Assim sendo, os Tribunais em grande parte não reconhecem a possibilidade de união estável paralela, ou seja, o poliamor, pois devido aos impedimentos, não

²¹ ROCHA, Roberto Freitas de Carvalho. **Relações poligâmicas consentidas:** o reconhecimento das entidades familiares concomitantes no direito de família. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. p.18. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertoFreitasCRocha.pdf> Acesso em: 30 set. 2017.

²² ROCHA, Roberto Freitas de Carvalho. **Relações poligâmicas consentidas:** o reconhecimento das entidades familiares concomitantes no direito de família. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. p.18. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertoFreitasCRocha.pdf> Acesso em: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

existem condições convenientes para reconhecer. Portanto, não se fala em entes familiares múltiplos, nem se compara as regras aplicadas por analogia ao casamento putativo, por estas tratarem de vínculos formais duplos, e nas uniões estáveis paralelas não há sempre vontade de estabelecer família, apenas de manter a convivência.²³

Ademais, na apelação cível nº 70074856154 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em setembro de 2017, a relatora Sandra Brisolara Medeiros, negou em seu voto o reconhecimento de união estável simultânea pela inexistência de *affectio maritalis* por parte do demandado na relação havida entre os litigantes. Sendo assim, determinou de forma contrária ao reconhecimento do poliamor:

A *affectio maritalis* é princípio norteador das uniões estáveis, englobando os conceitos de vida em comum, mútua assistência, sustento e guarda de eventual prole, além da fidelidade recíproca. Partindo dessas premissas, não há como reconhecer união estável enquanto uma das partes mantiver casamento (e do cônjuge não estiver separada de fato ou judicialmente), outra união estável previamente estabelecida, ou, ainda, outros relacionamentos amorosos concomitantes. Portanto, está comprovada a inexistência de *affectio maritalis* por parte do demandado na relação havia entre os litigantes, que não manteve dever de fidelidade em relação à autora.²⁴

Todavia, pode-se citar como um exemplo favorável ao reconhecimento de união paralela o julgamento do agravo interno nº 70042915223, realizado pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que diferente da grande parte dos julgados que não reconhecem este tipo de união, possui uma ótica mais realista, onde entende que são dinâmicas as relações pessoais e sociais, e que não se deve colocar em todos os fatos a regra geral, já que cabe ao operador do direito analisar cada caso específico, para que possa haver uma adequação das normas jurídicas ao caso concreto, sendo que dessa forma não somente irá se

²³ MELO, Giovana Pelágio. **Uniões Concomitantes**. Universidade Católica Pontifícia (PUC/RS), Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf> Acesso em: 30 set. 2017.

²⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70074856154**. Sétima Câmara Cível. Relatora Sandra Brisolara Medeiros, julgado em 27/09/2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

realizar a justiça, como também a defesa do ente familiar. Sendo assim, o presente julgamento ocorrido em junho de 2011, manifestando as relações paralelas e concomitantes, reconhece os direitos delas provindos tendo em vista que foram configurados os requisitos para o reconhecimento.²⁵

Salienta-se, entretanto, a necessidade de reconhecimento do poliamor, pois se trata um conceito novo familiar, sendo também, algo evidente e atual na sociedade contemporânea, como também, é necessária a prevalência da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, para a efetivação desse direito frente às famílias simultâneas.

5 CONCLUSÃO

Através do estudo do presente artigo, pode-se perceber que, a Constituição Federal de 1998 traz em seu artigo 226, que a família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado. Assim, pode-se dizer que a base da união estável paralela baseia-se nos princípios, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, que estão explícitos na Carta Magna, no qual se fundamentam para a constituição desta união, já que o sistema jurídico não oferece uma base legal definitiva.

É importante frisar que, a família tem grande valor para a formação do indivíduo em frente à sociedade, caso o reconhecimento do poliamor seja negado, o que ocasionalmente geraria um desconforto para os envolvidos, já que esta união é constituída pela afetividade, onde os participantes desta união se aceitam, através do “animus” de constituir ente familiar, tornando esta relação pública e estável.

Todavia, destaca-se que o princípio da autonomia familiar está diretamente ligado às partes da união paralela, onde devem estabelecer de qual forma será o convívio entre elas, pois podem constituir livre formação, desde que respeitada a dignidade e os interesses de terceiros. Assim, através disto, cabe ao Estado apenas

²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Nº 70042915223**. Oitava Câmara Cível. Relator Rui Portanova, julgado em 09/06/2011. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

respeitar esta nova forma de união, não cabendo a este decidir se esta relação compatibiliza com as formas familiares tradicionais.

Desta forma, o artigo demonstra que a constituição da união estável paralela é uma realidade social, pouco discutida no âmbito do direito, mas pode-se perceber, através dos princípios da Constituição Federal de 1998, que esta nova forma de relação familiar é válida e merece a tutela do Estado. Sendo assim, o conceito de novas formas de família não descaracteriza o modelo tradicional, apenas demonstra que a sociedade deve adequar-se às suas evoluções sociais.

REFÊRENCIAS

BUCHÉ, Giancarlo. **Famílias Simultâneas**: o poliamor no sistema jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/Microsoft-Word---Familias-simultaneas---Giancarlo-Buche---2011-06-17.pdf>> Acesso em: 19 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 789.293/RJ**. 3ª Turma. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em: 16/02/2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 30 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 40.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos do amante**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500/direitos-da-o-amante>> Acesso em: 20 ago. 2017.

MALMONGE, Luana. **Poliamor**: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57970/poliamor-a-quebra-do-paradigma-da-familia-tradicional-brasileira/1>> Acesso em: 20 ago. 2017.

MELO, Giovana Pelágio. **Uniões Concomitantes**. Universidade Católica Pontifícia (PUC/RS), Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf> Acesso em: 20 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70074856154**. Sétima Câmara Cível. Relatora Sandra Brisolara Medeiros, julgado em 27/09/2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Nº 70042915223** . Oitava Câmara Cível. Relator Rui Portanova, julgado em 09/06/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2017.

ROCHA, Roberto Freitas de Carvalho. **Relações poligâmicas consentidas: o reconhecimento das entidades familiares concomitantes no direito de família**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. p.15. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertoFreitasCRocha.pdf> Acesso em: 09 set. 2017.

SANTOS, Aliffer Henrique dos. SUZUKI, Tamires Midori de Lima. QUEIROZ, Meire Cristina. **Pluralidade de afetos e o entendimento de família nos dias atuais**. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0164.pdf>

SILVEIRA, Ana Carolina. **Poliamor: o que é isso?** Disponível em: <<http://advfam.com.br/2016/05/18/poliamor-o-que-e-isso/>> Acesso em: 19 set. 2017.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. Os Efeitos do Poliamorismo no Direito Contemporâneo: Uma Análise à Luz da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Síntese, Direito de Família**. São Paulo, n.93, p.16, dez-jan, 2016. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDF%2093_miolo.pdf> Acesso em: 09 set. 2017.

XAVIER, Tamires Midori de Lima Suzuki. **Poliamorismo: uma nova forma de amar**. Disponível em: <www.salesianolins.br/universitaria/avaliacao/no15/artigo34.docx>. Acesso em: 07 set. 2017.